

LEI Nº 2811, DE 08 DE JULHO DE 2024.

Disciplina a aplicação e cobrança das infrações sanitárias previstas na Lei Municipal nº 2.242 de 24 de maio de 2013, e estabelece os valores de taxas previstas no art. 142 do Decreto Nº 3286, de 20 de junho de 2024 do Serviço de Inspeção Municipal de Bambuí, e dá outras providências.

O Povo do Município de Bambuí, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Do Processo Administrativo

Art. 1º - As normas e instruções referidas nesta Seção disciplinam o processamento das autuações, das defesas e dos recursos, estabelecendo prazos, procedimentos e competências.

Art. 2º- O Auto de Infração é o documento gerador do processo administrativo e deverá ser lavrado em 03 (três) vias pelo Médico Veterinário do SIM, com precisa clareza, sem rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos, devendo conter:

I - Nome do autuado, seu endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - Data, local e hora na qual a irregularidade foi verificada;

III - Descrição da infração e dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

IV - Assinatura do autuado, ou na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas, dando-lhe ciência de que responderá pelo fato em processo administrativo;

V - Local, data e hora da autuação;

VI - Penalidades às quais o autuado está sujeito;

VII - Prazo e local para interposição e apresentação de defesa;

VIII - Identificação e assinatura do Médico Veterinário autuante.

§1 - As incorreções ou omissões do Auto de Infração, não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e possibilitar a defesa do autuado;

§2 - Este documento poderá ser lavrado em qualquer outro local, neste caso encaminhando-o ao autuado por via postal.

Art. 3º - O autuado deverá ser notificado do Auto de Infração, e dos demais atos de fiscalização ou de inspeção:

I - Por via postal, desde que exista distribuição domiciliária na localidade de residência ou sede do notificado;

II - Pessoalmente, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por via postal;

III - Por e-mail, se a urgência do caso recomendar o uso de tal meio;

IV - Por edital, caso o notificado esteja em lugar incerto e não sabido.

§1 - No caso do autuado ou das testemunhas recusarem-se a firmar a notificação, ou o Auto de Infração, o fato deverá ser mencionado pela autoridade no documento lavrado, remetendo-se ao interessado uma de suas vias pelo correio, com aviso de recebimento (AR).

Art. 4º - Quando ao autuado, não obstante a autuação, subsistir obrigação a cumprir, o Médico Veterinário do SIM, dela regularmente o cientificará, alertando-o das sanções a que está sujeito caso não as cumpra.

Art. 5º - Lavrado o Auto de Infração, o Médico Veterinário do SIM deverá:

I - Fornecer cópia da autuação ao proprietário pelo estabelecimento ou a quem o representa, informando-o do prazo concedido para contestar os motivos que o fundamentam e as penalidades a que está sujeito;

II - Protocolar o processo administrativo gerado pelo auto de infração;



III - Vencido o prazo, apresentada ou não a defesa à autuação, remeter os autos acompanhado de relatório de ocorrência ao SIM.

Art. 6º - O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias do recebimento do Auto de Infração para apresentar sua defesa.

§1 - A contestação ou as razões de defesa do autuado deverão ser apresentadas por escrito, dirigidas e entregues ao Médico Veterinário autuante do SIM;

§2 - Todos os prazos mencionados neste Regulamento, são contados nos termos da legislação processual civil pátria.

Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 7º - Constitui infração, para efeitos da Lei Municipal nº 2242, de 24 de maio de 2013, deste Regulamento e normas complementares, toda ação ou omissão que importe na inobservância ou na desobediência dos preceitos estabelecidos ou às determinações complementares de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§1 - Responderão pela infração as pessoas físicas ou jurídicas, seus prepostos ou quaisquer pessoas que a cometerem, incentivarem ou auxiliarem na sua prática ou dela se beneficiarem;

§2 - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido;

§3 - Exclui a imputação de infração administrativa a causa decorrente de fato jurídico natural extraordinário.

Art. 8º - São responsáveis pela infração às disposições do presente Regulamento, para efeito de aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - Produtores de matéria-prima de qualquer natureza, aplicável à indústria animal desde a fonte de origem, até o recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no SIM;

II - Proprietários ou arrendatários de estabelecimentos registrados ou relacionados onde forem recebidos, manipulados, transformados, elaborados, preparados, conservados, acondicionados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal;

III - Proprietários ou arrendatários ou responsáveis por casas comerciais atacadistas ou varejistas que receberem, armazenarem, venderem ou despacharem produtos de origem animal;

IV - Que expuserem à venda, em qualquer parte, produtos de origem animal;

V - Que despacharem ou transportarem produtos de origem animal.

Parágrafo único - A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que explorar a indústria dos produtos de origem animal.

Art. 9º - Além das infrações previstas nesta Seção, incluem-se como tais os atos que impeçam, dificultem, burlem ou embaracem a ação dos médicos veterinários do SIM, ou dos profissionais por ele legitimados às atividades previstas nas legislações: desacato, suborno ou simples tentativa; informações inexatas sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos, e de modo geral; qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interessam ao Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 10º - As infrações à Lei, a este Regulamento e às demais normas complementares serão punidas administrativamente, não eximindo o infrator da responsabilização civil e criminal.

Parágrafo único - Havendo indícios da infração constituir crime ou contravenção, o SIM, deverá representar ao órgão policial ou à autoridade competente.

Art. 11 - Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade administrativa competente deverá considerar:

I - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à saúde ou economia públicas;

II - A clandestinidade da atividade e as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos produtos;

III - Os antecedentes e a conduta do infrator quanto à observância das normas sanitárias.

Art. 12 - Os infratores da Lei Municipal nº 2242, de 24 de maio de 2013, deste Regulamento e demais normas complementares sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:



I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão dos produtos inadequados ao processamento ou consumo;

IV - Inutilização dos produtos apreendidos;

V - Suspensão temporária das atividades do estabelecimento;

VI - Interdição parcial do estabelecimento;

VII - Interdição total do estabelecimento;

VIII - Cancelamento do registro junto ao SIM.

§1 - As sanções administrativas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, em conformidade à gravidade das irregularidades apuradas, ao risco à incolumidade pública e à urgência dos atos de polícia administrativa para inibi-lo, minorá-lo ou afastá-lo;

§2 - A apreensão, a condenação ou destruição dos produtos, a suspensão das atividades e a interdição total ou parcial do estabelecimento, enquanto atos de polícia administrativa emergenciais de natureza cautelar objetivando resguardar a saúde pública, nas condições e termos estabelecidos no presente Regulamento, competem concorrentemente aos médicos veterinários do SIM.

Art. 13 - A pena de advertência será aplicada por escrito ao infrator primário, quando incurso em ação ou omissão gravosa desprovida de má fé ou dolo.

Art. 14 - As multas serão aplicadas nos casos de conduta infringente ou quando houver manifesto dolo ou má fé.

Parágrafo único - O montante da multa será estabelecido pela soma dos valores individualmente apurados dos intervalos correspondentes às infrações cometidas, em conformidade aos preceitos de gradação estabelecidos nesta Seção.

Art. 15 - Para o cálculo das multas será adotado a Unidade Fiscal do Município de Bambuí - UFPMB, ou outro índice que vier a substituí-la.

Parágrafo único - Nenhuma multa poderá ser inferior ao equivalente a 01 UFM.

Art. 16 - A pena de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes casos e intervalos:

De 01 a 03 UFPMB's quando:

I - Operarem produtos de origem animal sem a utilização de equipamentos adequados;

II - Operarem em instalações inadequadas à elaboração higiênica dos produtos de origem animal;

III - Utilizarem equipamentos, materiais ou utensílios de uso proibido no manejo de animais destinados ao abate;

IV - Não dispuserem de dispositivo de registro das temperaturas nos ambientes refrigerados;

V - Não conservarem as instalações ou promoverem a limpeza dos equipamentos e utensílios em conformidade às recomendações técnicas e preceitos de higiene do SIM;

VI - Não promoverem permanentemente a limpeza das vias de acesso e pátios que integram a área industrial;

VII - Não mantiverem os vestiários, sanitários, banheiros e lavatórios permanentemente limpos e providos de materiais necessários à adequada higiene de seus usuários;

VIII - Não dispuserem aos funcionários uniformes limpos ou completos;

IX - Permitirem a deposição de roupas ou objetos pessoais nas áreas de manipulação de alimentos;

X - Permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal, de pessoas, que sob o aspecto higiênico, encontram-se inadequadamente trajadas;

XI - Permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal de pessoas portadoras de moléstias infectocontagiosas ou que apresentam ferimentos;

XII - Permitirem o livre acesso e trânsito às instalações nas quais se processa produtos de origem animal de pessoas estranhas às atividades;



XIII - Não promoverem controle capaz de garantir a higiene pessoal dos trabalhadores que lidam com a matéria-prima ou com produtos de origem animal processados nas suas instalações;

XIV - Permitirem nas áreas onde se processam os alimentos, qualquer ato potencialmente capaz de contaminá-los, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas;

XV - Não promoverem continuamente nas instalações e áreas circundantes o combate a insetos, pragas e roedores transmissores de doenças;

XVI - Não promoverem a remoção dos resíduos das atividades desenvolvidas das áreas de manipulação de alimentos e das demais áreas de trabalho;

XVII - Utilizarem nas áreas de manipulação dos alimentos de procedimentos ou substâncias odorantes ou desodorizantes, em qualquer de suas formas;

XVIII - Não identificarem, através de rótulo, no qual conste conteúdo, finalidade e toxicidade, ou não armazenarem em dependências apartadas ou em armários trancados, praguicidas, solventes ou outros produtos ou substâncias tóxicas capazes de contaminar a matéria-prima, alimentos processados e utensílios ou equipamentos utilizados;

XIX - Utilizarem água não potável no interior das instalações;

XX - Não promoverem a atualização dos dados ou documentos relacionados ao seu registro no SIM.

De 02 a 05 UFPMB's quando:

I - Não apresentarem a documentação exigida para a renovação anual do registro SIM;

II - Não apresentarem a documentação sanitária dos animais de abate;

III - Não apresentarem o relatório mensal de produção;

IV - Não respeitarem o período mínimo de descanso, jejum e dieta hídrica antecedendo a matança dos animais;

V - Receber e abater animais sem GTA (guia de trânsito animal), ou com GTA contendo dados incompatíveis;



- VI - Não apresentarem a documentação atualizada relacionada à comprovação da saúde de seus funcionários;
- VII - Não promoverem regularmente exames médicos nos trabalhadores que diretamente exerçam atividades capazes de contaminar os alimentos de origem animal manipulados ou processados;
- VIII - Não afastarem imediatamente das atividades e instalações os trabalhadores que apresentam lesões ou sintomas de doenças ou infecções, ainda que somente suspeitas, capazes de contaminar os alimentos ou materiais utilizados;
- IX - Recepcionarem ou mantiverem em suas instalações matéria-prima ou ingrediente contendo parasitas, microrganismos patogênicos ou substâncias tóxicas, decompostas ou estranhas e que não possam ser reduzidas a níveis aceitáveis pelos procedimentos normais de classificação, preparação ou elaboração;
- X - Utilizarem matérias-primas no processamento dos produtos de origem animal em desacordo às normas e procedimentos técnicos sanitários;
- XI - Não promoverem a limpeza e desinfecção dos equipamentos, utensílios e instalações que mantiveram contato com matéria-prima ou material contaminados;
- XII - Não adotarem medidas eficazes para evitar a contaminação do material alimentício por contato direto ou indireto com pessoas estranhas, suspeitas ou portadoras de moléstias ou feridas, ou de material ou equipamento impróprios ou contaminados, em qualquer fase do processamento;
- XIII - Não armazenarem adequadamente nas instalações as matérias-primas, os ingredientes ou os produtos de origem animal acabados, de modo a evitar sua deterioração;
- XIV - Embalarem indevida, imprópria ou inadequadamente produtos de origem animal;
- XV - Realizarem operações de carga ou descarga dos veículos de transporte suficientemente próximos aos locais de elaboração dos alimentos, assim expondo-os, bem como ao ar, ao risco de contaminação cruzada;
- XVI - Transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal em condições inadequadas de higiene ou conservação, assim potencialmente capazes de contaminá-los ou deteriorá-los;



XVII - Transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal em veículos desprovidos de instrumentos ou meios que permitam a verificação da adequação da temperatura;

XVIII - Transportarem produtos de origem animal em veículos não apropriados ao seu tipo, à sua higiene e conservação;

XIX - Transportarem produtos de origem animal, excepcionado o leite a granel, provenientes de estabelecimentos com inspeção permanente sem rótulo;

XX - Transportarem produtos de origem animal embalados, acondicionados e rotulados em desacordo à legislação do SIM;

XXI - Não cumprirem os prazos fixados pelos médicos veterinários do SIM relacionados à adoção ou implantação de medidas ou procedimentos para o saneamento das irregularidades apuradas;

XXII - Utilizarem as instalações, equipamentos ou utensílios para outros fins, que não aqueles previamente estabelecidos ou acordados com o SIM;

XXIII - Permitirem que funcionários sem uniforme ou com uniforme sujo ou incompleto trabalhem com produtos de origem animal;

XXIV - Permitirem o acesso de animais domésticos aos locais onde se encontram matérias-primas, material de envase, alimentos terminados ou a qualquer dependência na qual se processam alimentos ou produtos de origem animal;

XXV - Permitirem o livre acesso de pragas, insetos e roedores às instalações onde se processam produtos de origem animal;

XXVI - Manipularem ou permitirem a manipulação de resíduos de forma potencialmente capaz de contaminar os alimentos e produtos origem animal beneficiados ou não;

XXVII - Não realizarem o tratamento das águas servidas nos termos aprovados pelo órgão competente.

De 03 a 06 UFPMB's quando:

I - Reutilizarem ou reaproveitarem ou promoverem segundo uso de embalagens para acondicionar produtos de origem animal;



II - Não mantiverem à disposição da inspeção ou fiscalização, por um período superior ao da duração mínima do alimento, os resultados de análises físico-químicas ou bacteriológicas ou quaisquer outros registros relacionados à elaboração, produção, armazenagem ou manutenção e distribuição adequada e higiênica da matéria-prima, dos ingredientes e dos produtos de origem animal;

III - Não dispuserem instrumentos, equipamentos ou meios necessários à realização dos exames que assegurem a qualidade dos produtos de origem animal ou que não promoverem a realização dos exames preconizados pelo SIM para este fim;

IV - Utilizarem matérias-primas não inspecionadas ou qualquer outro produto ou ingrediente inadequado à fabricação de produtos de origem animal;

V - Realizarem comércio municipal de produtos de origem animal sem estarem registrados no SIM;

VI - Comercializarem produtos de origem animal providos de rótulos inadequados ou nos quais não constam todas as informações exigidas na legislação do SIM;

VII - Empregarem processo de matança não autorizado pelo SIM;

VIII - Não encaminharem no prazo determinado relatórios, mapas ou qualquer outro documento solicitado pelo SIM e relacionado à sanidade animal ou à preservação da saúde pública;

IX - Promoverem medidas de erradicação de pragas, roedores ou insetos nas dependências industriais através do uso não autorizado ou não supervisionado de produtos ou agentes químicos ou biológicos;

X - Impedirem, dificultarem ou embaraçarem, por qualquer meio ou forma, as ações de inspeção e de fiscalização dos médicos veterinários do SIM, servidores públicos integrantes de órgãos competentes ou profissionais legitimados pelo SIM ao desempenho das atividades de que trata este Regulamento e normas complementares.

De 04 a 07 UFPMB's quando:

I - Promoverem, sem prévia autorização do SIM, a ampliação, reforma ou construção nas instalações ou na área industrial capazes de interferir na higiene ou qualidade da matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos de origem animal ou dos produtos acabados;

II - Abaterem animais na ausência de médico veterinário responsável pela inspeção ou sem a sua autorização;

III - Comercializarem produtos de origem animal desprovidos de rótulos;

IV - Não notificarem imediatamente o SIM da existência, ainda que suspeita, de sintomas indicativos de enfermidades de interesse à preservação da saúde pública ou à defesa sanitária nos animais destinados ao abate ou à produção de matérias-primas;

V - Não sacrificarem animais condenados na inspeção ante morte ou não promoverem a devida destinação das carcaças ou de suas partes condenadas;

VI - Não darem a devida destinação aos produtos condenados;

VII - Fizerem uso desautorizado de embalagens, carimbos ou rótulos de estabelecimentos registrados no SIM.

De 05 a 10 UFPMB's quando:

I - Adulterarem, fraudarem ou falsificarem matéria-prima, produtos de origem animal ou materiais e ingredientes a eles acrescidos, bem como rótulos, embalagens, carimbos e documentos (análises laboratoriais, alvará de funcionamento etc.);

II - Transportarem ou comercializarem carcaças desprovidas do carimbo oficial da inspeção;

III - Cederem rótulo, embalagens ou carimbo de estabelecimento registrado a terceiros sem autorização pelo SIM;

IV - Desenvolverem sem autorização do SIM atividades nas quais estão suspensos ou interditados;

V - Utilizarem sem autorização do SIM máquinas, equipamentos ou utensílios interditados;

VI - Utilizarem ou derem destinação diversa da determinada pelo SIM aos produtos de origem animal, matéria-prima ou qualquer outro componente interdito, apreendido ou condenado utilizado na fabricação ou beneficiamento;

VII - Desenvolverem atividades diversas de sua classificação de registro no SIM;

VIII - Envolverem comprovadas condutas tipificadas no Código Penal como desacato, resistência ou corrupção.

Parágrafo único - O SIM poderá enquadrar nos diferentes grupos de infrações, observada a natureza e gravidade, condutas ou procedimentos considerados infringentes às disposições de sua legislação e que não foram relacionadas neste artigo.

Art. 17 - A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, dando-lhe, quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do SIM, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensão temporária das atividades do estabelecimento, interdição parcial do estabelecimento, interdição total do estabelecimento, ou cancelamento do registro junto ao SIM.

Art. 18- O infrator condenado à pena de multa deverá recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado na esfera administrativa da sentença condenatória.

Art. 19 - A pena de apreensão dos produtos de origem animal, nas ações de inspeção e fiscalização de que trata este Regulamento será aplicada quando:

I - Forem clandestinos ou comprovadamente impróprios para o consumo;

II - Forem suspeitos de serem impróprios ao consumo, por se apresentarem:

a) Danificados por umidade ou fermentação;

b) Infestados por parasitas ou com indícios de ação de insetos ou roedores;

c) Rançosos, mofados ou bolorentos;

d) Com características físicas ou organolépticas anormais;

e) Contendo sujidades internas, externas ou qualquer evidência de descuido e falta de higiene na manipulação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento ou transporte.

III - Apresentarem-se adulterados, fraudados ou falsificados;

IV - Contiverem indícios ou suspeitas de substâncias nocivas à saúde ou de uso ilegal;



V - Estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

VI - Apresentarem-se com a data de sua validade vencida;

VII - Durante o transporte não estiverem rotulados e/ou embalados.

§1 - Sendo a apreensão de produtos de origem animal determinada pelo SIM, ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública (garantir o bem-estar e segurança da população), o Médico Veterinário do SIM deverá lavrar o Auto de Apreensão em 03 (três) vias, nele consignando:

I - A identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos;

II - A data, horário e local da apreensão;

III - A descrição detalhada dos produtos de origem animal apreendidos, especificando:

a) Sua quantidade, peso ou volume;

b) Sua espécie, variedade ou tipo.

IV - Os motivos e, caso for, a urgência sanitária da apreensão;

V - Os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a apreensão;

VI - A assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

VII - A identificação e assinatura do emitente do Auto de Apreensão.

§2 - O Médico Veterinário do SIM após proceder a apreensão deverá:

I - Nomear fiel depositário, caso os produtos de origem animal não sejam de alto risco e o proprietário ou responsável indicar local ao seu adequado armazenamento e conservação;

II - Promover a condenação e destruição dos produtos de origem animal, quando:



- a) Sua precariedade higiênico-sanitária contraindicar ou impossibilitar a adequada manutenção ou expuser a risco direto ou indireto a incolumidade pública;
- b) Os produtos de origem animal forem de alto risco e o proprietário ou responsável não providenciar um local ao seu adequado armazenamento e conservação;
- c) O proprietário ou responsável recusar a indicação e não indicar fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

§3 - O SIM poderá nomear fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos, avaliadas as circunstâncias e condições à sua manutenção até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

Art. 20 - Nos casos de apreensão, independentemente da cominação de outras penalidades, quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos o Médico Veterinário do SIM, após a reinspeção, poderá:

- I - Autorizar o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias-primas ou afins;
- II - Autorizar o seu aproveitamento para fins não comestíveis, caso não implique na exposição da incolumidade pública a risco;
- III - Nos demais casos, determinar sua condenação e destruição.

Parágrafo único - O rebeneficiamento ou o aproveitamento para outros fins não comestíveis dos produtos de origem animal apreendidos deverá ser efetuado sob assistência do SIM.

Art. 21 - O proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos, às suas expensas e no prazo máximo de 24 h da apreensão, poderá solicitar ao SIM a realização de exames ou reinspeção para comprovar que sua utilização ou consumo não expõe a risco a saúde pública.

§1 - Comprovada a não exposição a risco da saúde pública, os produtos de origem animal apreendidos deverão ser liberados ao proprietário ou responsável, lavrando o Médico Veterinário do SIM documento fiscal, nele fazendo constar, havendo, as condições da liberação;



§2 - A liberação dos produtos de origem animal não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 22 - As despesas ou ônus advindos da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares cabem aos seus proprietários ou responsáveis, a eles não assistindo direito a qualquer indenização, mantendo-se sujeitos às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 23 - São considerados adulterações, atos, procedimentos ou processos que:

I - Utilizem matéria-prima alterada ou impura na fabricação de produtos de origem animal;

II - Adicionem sem prévia autorização do órgão competente substâncias de qualquer qualidade, tipo ou espécie na composição normal do produto e não indiquem esta condição nos rótulos, embalagens ou recipientes.

Art. 24 - São consideradas fraudes, atos, procedimentos ou processos, que artificialmente:

I - Modifiquem, desfigurem ou deformem, ocultando, disfarçando ou dissimulando as características da matéria-prima ou dos produtos de origem animal, com o fim de adequá-los às especificações e determinações fixadas pela legislação sanitária e de saúde vigentes ou pelos agentes de inspeção e médicos veterinários fiscais;

II - Façam uso não autorizado da chancela oficial;

III - Substituam um ou mais elementos por outros, com o fim de elevar o volume ou peso dos produtos de origem animal, em detrimento de sua composição normal ou de seu valor nutritivo;

IV - Alterem, no todo ou em parte, as especificações apostas nos rótulos, embalagens ou recipientes, tornando-as indevidas ou não coincidentes com o produto ou matéria prima;

V - Objetivem a conservação do produto, matéria-prima ou elementos constituintes pelo uso de substâncias proibidas;

VI - Consistam de operações de manipulação e elaboração visando estabelecer falsa impressão à matéria-prima ou ao produto de origem animal.

Art. 25- São considerados falsificações, atos, procedimentos ou processos que:

I - Constituem processos especiais, com forma, caracteres ou rotulagem de privilégio ou de exclusividade de outrem, utilizados sem autorização dos seus legítimos proprietários na elaboração, preparação ou exposição ao consumo de produtos de origem animal;

II - Utilizem denominações diferentes das previstas neste Regulamento ou em fórmulas aprovadas.

Art. 26 - A pena de condenação ou destruição dos produtos de origem animal, além dos casos previstos neste Regulamento, será aplicada quando:

I - Forem comprovadamente impróprios ao consumo humano ou animal, não passíveis de qualquer aproveitamento ou rebeneficiamento;

II - Não forem tempestivamente efetivadas as medidas de inspeção ou de fiscalização determinadas pela autoridade administrativa competente objetivando remover o risco à incolumidade pública implicadas no seu consumo ou não destruição.

§1 - Sendo a condenação ou destruição de produtos de origem animal determinada pelo SIM, ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário do SIM deverá lavrar o Auto de Condenação ou Destruição em 03 (três) vias, nele consignando:

I - A identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal condenados;

II - A data, horário e local da condenação ou destruição;

III - A descrição detalhada dos produtos de origem animal condenados ou destruídos, especificando:

a) Sua quantidade, peso ou volume;

b) Sua espécie, variedade ou tipo.

IV - Os motivos e, caso for, a urgência sanitária da condenação ou destruição;

V - Os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a condenação ou destruição;

VI- O método, meio ou agentes a serem empregados na destruição;



VII - A assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

VIII - A identificação e assinatura do emitente do Auto de Condenação ou Destruição.

§2 - A destruição dos produtos de origem animal deverá ser efetuada na presença de duas testemunhas, devendo o Médico Veterinário do SIM identificá-las no próprio Auto de Condenação ou Destruição.

Art. 27 - A suspensão das atividades poderá ser aplicada, quando a irregularidade ocorrer em procedimento ou processo no qual o proprietário ou responsável pelo estabelecimento foi orientado por agente de órgão competente, relacionado à produção, preparação, transformação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, rotulagem ou armazenamento de produtos de origem animal ou matérias-primas e que envolva risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§1 - Para a aplicação da medida é necessária a comprovação da orientação antecedente por agente competente ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento e relacionada à irregularidade não sanada;

§2 - Sendo a suspensão das atividades determinada pelo SIM ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário do SIM deverá lavrar o Auto de Suspensão das Atividades em 03 (três) vias, nele consignando:

I - A identificação do proprietário ou responsável;

II - A data, horário e local da suspensão das atividades;

III - Os motivos e, caso for, a urgência sanitária da suspensão;

IV - Os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a suspensão;

V - A descrição detalhada das atividades suspensas;

VI - A descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:

a) Quantidade;

b) Espécie, variedade ou tipo;

c) Marca, fabricante, potência, entre outras informações que os individualizam;

d) Função ou finalidade.

VII - O método e identificação do meio empregado na suspensão;

VIII - Os prazos e as medidas a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da suspensão;

IX - A advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a suspensão;

X - A assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

XI - A identificação e assinatura do emitente do Auto de Suspensão das Atividades.

§3 - A revogação da suspensão será efetivada pelo Médico Veterinário do SIM, através de Termo de Visita circunstanciado e está condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida administrativa;

§4 - A revogação da suspensão das atividades não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 28 - A suspensão das atividades deverá ser aplicada, independentemente de prévia orientação, quando a irregularidade consistir em atos ou processos relacionados à adulteração, fraude ou falsificação do produto ou matéria-prima e afins, ou expuser a risco direto ou indireto a incolumidade pública.

Art. 29 - A pena de interdição parcial do estabelecimento será aplicada quando a infração decorrer de conduta que importe em iminente ou presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§1 - A interdição deve restringir-se às atividades ou procedimentos e respectivos equipamentos, materiais ou utensílios, cuja operação ou uso exponha a risco a saúde pública;

§2 - A pena de interdição parcial do estabelecimento será efetivada pelo Médico Veterinário do SIM, que deverá lavrar o Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento em 03 (três) vias, nele consignando:



- I - A identificação do proprietário ou responsável;
 - II - A data, horário e local da interdição parcial do estabelecimento;
 - III - Os motivos expostos na sentença que determinaram a interdição parcial;
 - IV - Os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a interdição parcial;
 - V - A descrição detalhada das atividades parcialmente interditadas;
 - VI - A descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:
 - a) Quantidade;
 - b) Espécie, variedade ou tipo;
 - c) Marca, fabricante, potência, entre outras informações que os individualizam; função ou finalidade.
 - VII - O método e identificação do meio empregado para a interdição parcial;
 - VIII - Os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da medida administrativa;
 - IX - A advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição parcial;
 - X - A assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
 - XI - A identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento.
- §3 - A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 30 - A desinterdição das atividades e equipamentos, materiais ou utensílios a elas correlatas será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

I - Requerimento do interessado dirigido ao SIM, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

II - Aprovação prévia pelo Médico Veterinário do SIM firmada em Termo de Fiscalização circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 31 - A pena de interdição total do estabelecimento será aplicada quando a irregularidade se relacionar às atividades ou processos que importem em presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, acrescida de pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

I - Estabelecimento não registrado no órgão de inspeção e saúde competentes;

II - Comprovado descumprimento das determinações de inspeção ou fiscalização do SIM ou agentes a seu serviço relacionadas ao saneamento ou afastamento do risco ou da ameaça à saúde pública;

III - desenvolvimento desautorizado de atividade ou processo ou operação de equipamento, material ou utensílio suspenso ou parcialmente interditado pelo SIM.

§1 - Sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em sentença pelo SIM ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário do SIM competente deverá lavrar Auto de Interdição Total do Estabelecimento em 03 (três) vias, nele consignando:

I - A identificação do proprietário ou responsável;

II - A data, horário e local da interdição total do estabelecimento;

III - Os motivos que fundamentam a interdição total;

IV - Os dispositivos regulamentares que motivam a interdição total;

V - Os método e identificação do meio empregado para a interdição total;

VI - Os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da interdição total;

VII - A advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição total

VIII - A assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

IX - A identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Total do Estabelecimento.

§2 - A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 32 - A desinterdição total ou parcial do estabelecimento será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

I - Requerimento do interessado dirigido ao SIM, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

I - Aprovação prévia pelo Médico Veterinário do SIM, firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 33 - A pena de cancelamento do registro do estabelecimento no SIM, será aplicada na ocorrência de uma das seguintes circunstâncias:

I - Resulte apurada e comprovada em regular processo administrativo e específica inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em funcionamento sem expor a risco a incolumidade pública;

II - Funcionamento desautorizado do estabelecimento regularmente interditado pelo SIM;

III - Estabelecimento com registro prévio no SIM e que, salvo causa decorrente de fato jurídico natural extraordinário, não cumpra o avençado no Termo de Compromisso de Implantação ou Execução.

Art. 34 - Todo produto de origem animal exposto à venda no Município de Bambuí, sem qualquer identificação ou meio que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização e firma responsável, será considerado produzido no Município de Bambuí e como tal sujeito às exigências e penalidades previstas no Decreto Nº 3286/2024 e no Código de Saúde e Higiene Pública do Município.

Art. 35 - A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que tenham motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o



cumprimento, findo o qual poderá de acordo com a gravidade de falta e a juízo do SIM, ser novamente multado no dobro da multa anterior ou cassado o registro do estabelecimento.

Art. 36 - Nos casos de cancelamento de registro a pedido dos interessados, bem como casos de cassação como penalidades devem ser inutilizados os carimbos oficiais, rótulos e as matrizes e entregues à inspeção municipal.

Art. 37 - Quando as infrações forem constatadas nos mercados consumidores, em produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à inspeção municipal, nos termos do presente regulamento, as multas poderão ser aplicadas por servidores do Serviço de Inspeção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, aos proprietários e responsáveis por casas atacadistas ou comerciais que os tiverem adquirido, armazenado ou expostos à venda, tanto no atacado como no varejo.

Art. 38 - O julgamento do processo caberá ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural juntamente com o Superintendente do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bambuí, 08 de julho de 2024.

Olívio José Teixeira
Prefeito Municipal

PUBLICADO

NO QUADRO DE AVISOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

NO DIA 08 / 07 / 2024

Ass.:  Renata Santiago Rodrigues Sousa
Gerente de Gabinete

Disciplina a aplicação e cobrança das infrações sanitárias previstas na Lei Municipal nº 2.242 de 24 de maio de 2013, e estabelece os valores de taxas previstas no art. 142 do Decreto N° 3286, de 20 de junho de 2024 do Serviço de Inspeção Municipal de Bambuí, e dá outras providências. Projeto de Lei 021 – Olívio José Teixeira- prefeito Municipal.



ANEXO 1

Auto de Infração N° _____ / _____

Ao(s) ____ dia(s) do mês de _____ do ano de _____, no Município de _____ Bambuí-MG, eu,

_____ pertencente ao

quadro de Servidores do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício da fiscalização de que trata a Lei 2242/13 e seu regulamento, verifiquei que o(a)

_____ S.I.M.

_____ CNPJ/CPF _____, situado(a)

_____ n° _____ Bairro

_____, Município de Bambuí-MG, infringiu o disposto nos artigos _____

Pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

sendo _____ aplica _____ a _____ multa de _____

Fica o(a) infrator(a) ciente de que poderá apresentar defesa escrita, no Departamento de Serviço de Inspeção Municipal, acompanhado(a) das provas que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o processo tramitar à revelia do autuado(a).

Pelo que, lavrei o presente em 3 (três) vias, por mim assinado, pelo(a) autuado(a) e pela(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s).

Serviço de Inspeção Municipal	Autuado	Testemunhas
RG: -----	RG: -----	RG: -----
-----	-----	-----
CPF: -----	CPF: -----	CPF: -----
-----	-----	-----
		RG: -----

		CPF: -----



ANEXO 2

TERMO DE ADVERTÊNCIA

Ao(s) _____ dia(s) do mês de _____ do ano de _____, no Município de _____ Bambuí-MG, eu, _____ pertencente ao quadro de Servidores do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício da fiscalização de que trata a Lei 2242/13 e seu regulamento, em atendimento ao despacho de ____/____/____, fl(s) do Processo Administrativo nº _____ de acordo com o decreto _____ notifico que o Superintendente do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício de suas atribuições, julgou procedente o Auto de Infração nº ____/____, de ____/____/____ e, em consequência, de acordo com a legislação vigente, impõe ao(a) _____ SIM _____ CNPJ _____ CPF _____ situado(a) _____ à _____, nº _____ Bairro _____, Município de Bambuí-MG, a sanção de **ADVERTÊNCIA**.

Para constar lavrei o presente em 03 (três) vias, por mim assinado e pelo(a) autuado(a).

Serviço de Inspeção Municipal	Autuado	Testemunhas
RG: -----	RG: -----	RG: -----
-----	-----	-----
CPF: -----	CPF: -----	CPF: -----
-----	-----	-----
		RG: -----

		CPF: -----



ANEXO 3

TERMO DE APREENSÃO

Ao(s) ____ dia(s) do mês de _____ do ano de _____, no Município de _____ Bambuí-MG, eu,

_____ pertencente ao quadro de Servidores do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício da fiscalização de que trata a Lei 2242/13 e seu regulamento presente(s) a(s) testemunha(s) abaixo assinadas, procedi a apreensão junto o(a)

situado(a) à _____, nº _____ Bairro _____, Município de Bambuí-MG, do(s) _____ produto(s)

no total de _____, com base no disposto no artigo _____ e suas alterações;

Fica nomeado FIEL DEPOSITÁRIO de todo o material apreendido, o(a) Sr(a) _____, CPF _____ RG _____, residente à _____ nº _____ Bairro _____ Município de Bambuí-MG.

Pelo que, lavrei o presente em quatro vias, por mim assinadas, pelo autuado, pelo FIEL DEPOSITÁRIO e pela(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s).

Serviço de Inspeção Municipal	Autuado	Fiel depositário
RG: -----	RG: -----	RG: -----
-----	-----	-----
CPF: -----	CPF: -----	CPF: -----
-----	-----	-----

ANEXO 4

TERMO DE INUTILIZAÇÃO

Ao(s) ____ dia(s) do mês de _____ do ano de _____, no Município de _____ Bambuí-MG, eu, _____ pertencente ao quadro de Servidores do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício da fiscalização de que trata a Lei 2242/13 e seu regulamento, dando cumprimento ao Julgamento proferido no processo nº _____ decorrente do Auto de Infração nº _____, de ____/____/____, e atendendo a Notificação nº _____, de ____/____/____, no estabelecimento _____ situado à _____ n° _____ Bairro _____, Município de Bambuí-MG, determinei a INUTILIZAÇÃO do(s) bem(s) abaixo relacionado(s) e identificados: _____

Pelo que lavrei o presente, em 04 (quatro) vias, por mim assinado, pelo(a) autuado (a), pelo(a) Fiel Depositário, na presença da(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s).

Serviço de Inspeção Municipal	Autuado	Fiel depositário
RG: -----	RG: -----	RG: -----
-----	-----	-----
CPF: -----	CPF: -----	CPF: -----
-----	-----	-----
		Testemunha
		RG: -----

		CPF: -----



ANEXO 5

TERMO DE INTERDIÇÃO

Ao(s) ____ dia(s) do mês de _____ do ano de _____, no Município de Bambuí-MG, eu, _____ pertencente ao quadro de Servidores do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício da fiscalização de que trata a Lei 2242/13 e seu regulamento, dando cumprimento ao julgamento, proferido no processo nº _____, decorrente do Auto de Infração nº _____, de ____/____/____ no estabelecimento _____, situado à _____ S.I.M. _____ CNPJ/CPF _____, situado(a) _____, nº _____ Bairro _____, Município de Bambuí-MG,

procedi a INTERDIÇÃO do estabelecimento em referência da seguinte forma:

Pelo que lavrei o presente, em 03 (três) vias, por mim assinado, pelo(a) atuado(a), na presença da(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s).

Serviço de Inspeção Municipal	Atuado	Testemunhas
RG: ----- -----	RG: ----- -----	RG: ----- -----
CPF: ----- -----	CPF: ----- -----	CPF: ----- -----

RG: -----

CPF: -----

ANEXO 6

TERMO DE LIBERAÇÃO

Ao(s) ____ dia(s) do mês de _____ do ano de _____, no Município de Bambuí-MG, eu, _____ pertencente ao quadro de Servidores do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício da fiscalização de que trata a Lei 2242/13 e seu regulamento, dando cumprimento ao julgamento proferido no processo nº _____, decorrente do auto de infração nº _____, de ____/____/____ e atendendo a notificação nº _____ de ____/____/____, no estabelecimento _____, situado à _____

S.I.M. _____ CNPJ/CPF _____ nº _____ Bairro _____, Município de Bambuí-MG, procedi a liberação do(s) bem(s) abaixo relacionado(s) e identificado(s) da seguinte forma: _____

Pelo que lavrei o presente em 04 (quatro) vias, por mim assinado, pelo(a) autuado(a), pelo(a) fiel depositário, na presença da(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s).

Serviço de Inspeção Municipal	Autuado	Fiel depositário
RG: -----	RG: -----	RG: -----
-----	-----	-----
CPF: -----	CPF: -----	CPF: -----
-----	-----	-----
		Testemunha
		RG: -----

		CPF: -----



ANEXO 7

TERMO DE APREENSÃO CAUTELAR

Ao(s) ____ dia(s) do mês de _____ do ano de _____, no Município de Bambuí-MG, eu, _____ pertencente ao quadro de Servidores do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício da fiscalização de que trata a Lei 2242/13 e seu regulamento, atendendo à determinação do Superintendente do Departamento do Serviço de Inspeção Municipal contida no Processo Administrativo de Apuração de Infração nº _____, presentes as testemunhas abaixo assinadas, comunico ao (a) _____, situado à _____

S.I.M. _____ CNPJ/CPF _____, nº ____ Bairro _____, Município de Bambuí-MG, que o(s) produto(s) abaixo relacionado(s) está(ão) sob apreensão cautelar, segundo o disposto no artigo _____

sendo que sua comercialização fica condicionada à conclusão de análises laboratoriais que devem apresentar 03 (três) resultados consecutivos dentro dos padrões regulamentares:

Pelo que, lavrei o presente em 03 (três) vias, por mim assinado, pelo(a) atuado(a), e pela(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s).

Serviço de Inspeção Municipal	Atuado	Testemunha
RG: -----	RG: -----	RG: -----
-----	-----	-----
CPF: -----	CPF: -----	CPF: -----
-----	-----	-----



ANEXO 8

Termo de Desinterdição N°

Ao(s) _____ dia(s) do mês de _____ do ano de _____, no Município de _____ Bambuí-MG, eu,

_____ pertencente ao quadro de Servidores do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício da fiscalização de que trata a Lei 2242/13 e seu regulamento, e dando cumprimento ao julgamento decorrente do Auto de Infração n° _____ de ____/____/____ no estabelecimento _____, situado à _____, S.I.M. _____

CNPJ/CPF _____, n° _____ Bairro _____, Município de Bambuí-MG procede a DESINTERDIÇÃO abaixo relacionada(s) e identificada(s) como se descreve:

Pelo que, lavrei o presente em 03 (três) vias, por mim assinado, pelo(a) autuado(a), e pela(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s).

Serviço de Inspeção Municipal	Autuado	Testemunhas
RG: -----	RG: -----	RG: -----
-----	-----	-----
CPF: -----	CPF: -----	CPF: -----
-----	-----	-----

RG: -----

CPF: -----



ANEXO 9

Termo de Cassação do Registro no SIM N° _____ / _____

Ao(s) ____ dia(s) do mês de _____ do ano de _____, no Município de Bambuí-MG, eu, _____

Superintendente do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício da fiscalização de que trata a lei 2242/13, verifiquei que o(a)

_____, S.I.M.
_____, CNPJ/CPF _____, situado(a)

n° ____ Bairro _____, Município de Bambuí-MG, infringiu o disposto na Lei, pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s)

_____ sendo aplica a pena de cassação do registro no SIM.

Pelo que, lavrei o presente em 3 (três) vias, por mim assinado, pelo(a) atuado(a) e pela(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s).

Serviço de Inspeção Municipal	Atuado	Testemunhas
RG: -----	RG: -----	RG: -----
-----	----	----
CPF: -----	CPF: -----	CPF: -----
-----	----	----
		RG: -----

		CPF: -----

ANEXO 10

TERMO DE COLETA DE AMOSTRAS

Ao(s) _____ dia(s) do mês de _____ do ano de _____, no Município de _____ Bambuí-MG, eu, _____ pertencente ao quadro de Servidores do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício da fiscalização de que trata a Lei 2242/13 e seu regulamento, coletei para fins de análises laboratoriais, amostras de produtos, junto ao(à) _____, situado à _____

S.I.M. _____ CNPJ/CPF _____, nº _____ Bairro _____, Município de Bambuí-MG,

Abaixo se descreve:

Produto	Marca	Data de Fabricação	Nº do SIM

Fabricante: _____

SIM _____ CNPJ/CPF _____ situado(a) _____ nº _____ Bairro _____, Município de Bambuí-MG,

Análise fiscal, amostras em triplicata, sendo que uma fica sob a guarda do responsável legal pelo estabelecimento para efeito de contraprova.

Observações: _____

ANEXO 11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Ao(s) ____ dia(s) do mês de _____ do ano de _____, no Município de Bambuí-MG, eu, _____

pertencente ao quadro de Servidores do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício da fiscalização de que trata a Lei 2242/13 e seu regulamento, intimo o(a)

CNPJ/CPF _____, situado à

nº _____ bairro _____, Município de Bambuí-MG, a satisfazer a(s) seguinte(s) exigência(s), no prazo de ____ dias a contar da data desta INTIMAÇÃO:

O não atendimento desta intimação implicará em continuidade do processo à revelia do(a) interessado(a), conforme as disposições legais.

Pelo que lavrei o presente, em 03 (três) vias, por mim assinado, pelo(a) interessado(a), na presença da(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s).

Serviço de Inspeção Municipal	Interessado	Testemunhas
RG: ----- -----	RG: ----- -----	RG: ----- -----
CPF: ----- -----	CPF: ----- -----	CPF: ----- -----
		RG: ----- -----
		CPF: ----- -----



Pelo que lavrei o presente, em 03 (três) vias, por mim assinado, pelo (a) interessado (a), na presença da(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s).

Serviço de Inspeção Municipal	Interessado	Testemunhas
RG: ----- -----	RG: ----- -----	RG: ----- -----
CPF: ----- -----	CPF: ----- -----	CPF: ----- -----
		RG: ----- -----
		CPF: ----- -----